



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.194 - RS (2015/0261461-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S) - RS017009

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUMULA 410 STJ. INSCRIÇÃO DEVIDAMENTE FEITA. SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto em 29/06/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.
2. O propósito recursal consiste em determinar a configuração, no recurso em julgamento, de dano moral, por inscrição de dívida, feita pela instituição financeira recorrida, cuja mora foi afastada pelo Poder Judiciário.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que inscrições indevidas são causa de dano moral *in re ipsa*, salvo algumas exceções bem delimitadas, como a existência de prévia anotação de débito nos serviços de proteção de crédito.
5. Na hipótese, é possível a aplicação da Súmula 385/STJ, considerando que, ao momento de sua realização, a inscrição da recorrente em serviço de proteção de crédito, ocorreu de maneira legítima.
6. A alegação contida no recurso especial sobre a ocorrência de danos por descumprimento de decisão judicial deveria ser analisada nos autos do primeiro processo judicial, que culminou com a ordem de retirada do nome da recorrente do serviço de proteção ao crédito, e não em processo autônomo.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). RAFAEL CASELLI PEREIRA, pela parte RECORRENTE: DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0261461-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.562.194 / RS**

Números Origem: 00111202944001 00111402664347 02517209020158217000 111402664347 70063896583
70064619828 70065663429

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S) - RS017009

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra-Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.194 - RS (2015/0261461-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S) - RS017009

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, devido ao descumprimento de decisão judicial, prolatada nos autos de ação revisional de contrato bancário, que determinou à instituição financeira ré que se abstinhasse de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não foi comprovada a intimação pessoal da instituição financeira para o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos da ação revisional.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 128):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. Não há que se falar em descumprimento de ordem judicial quando a parte contra quem foi proferido o comando não restou intimada pessoalmente para cumprir a deliberação. Necessidade de execução do título judicial, com pedido de cumprimento da obrigação de fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 131, 223, 333, I e II, e 535 do CPC/73, 186 e 927 do CC/02, 14 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: (i) o Banco foi intimado eletronicamente da decisão proferida na ação revisional que fixou a obrigação de fazer; (ii) a intimação para o cumprimento de obrigação de fazer pode ocorrer por meio do advogado da parte.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.194 - RS (2015/0261461-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S) - RS017009

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUMULA 410 STJ. INSCRIÇÃO DEVIDAMENTE FEITA. SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto em 29/06/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar a configuração, no recurso em julgamento, de dano moral, por inscrição de dívida, feita pela instituição financeira recorrida, cuja mora foi afastada pelo Poder Judiciário.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que inscrições indevidas são causa de dano moral *in re ipsa*, salvo algumas exceções bem delimitadas, como a existência de prévia anotação de débito nos serviços de proteção de crédito.

5. Na hipótese, é possível a aplicação da Súmula 385/STJ, considerando que, ao momento de sua realização, a inscrição da recorrente em serviço de proteção de crédito, ocorreu de maneira legítima.

6. A alegação contida no recurso especial sobre a ocorrência de danos por descumprimento de decisão judicial deveria ser analisada nos autos do primeiro processo judicial, que culminou com a ordem de retirada do nome da recorrente do serviço de proteção ao crédito, e não em processo autônomo.

7. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.194 - RS (2015/0261461-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S) - RS017009

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O propósito recursal consiste em determinar a configuração, no recurso em julgamento, de dano moral, por inscrição de dívida, feita pela instituição financeira recorrida, cuja mora havia sido afastada pelo Poder Judiciário.

1. Dos contornos fáticos da lide

Na hipótese dos autos, em outro processo judicial, foi descaracterizada a mora da dívida que o recorrente possuía perante a recorrida e, por consequência, vedou a inclusão do nome do recorrente em serviços de proteção ao crédito. Com a negação da instituição financeira em promover a retirada do nome da recorrente do serviço, a recorrente ajuizou nova ação, sobre a qual se debruça neste julgamento, em que pleiteia a indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito.

No entanto, mesmo com a intimação das partes em 06/06/2014, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de lesão extrapatrimonial afirmando que não houve descumprimento da decisão judicial que afastou a mora da dívida do recorrente, por ausência de intimação pessoal do recorrido, pois considerou que se tratava de uma obrigação de fazer a ordem de excluir o recorrente do rol do serviço de proteção ao crédito.

2. Da configuração do dano moral

Conforme já manifestado diversas vezes por esta Corte, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos "*a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como entes sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto*". (Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35).

Assim, para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar.

Na hipótese, tem-se a discussão acerca de dano moral por inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito. Trata-se de assunto amplamente pacificado, no âmbito da jurisprudência desta Corte, conforme é possível verificar em diversos julgados da Terceira e Quarta Turmas:

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DÍVIDAS DE COTAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. DIVIDAS ANTERIORES E POSTERIORES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 27/07/2011. Recurso especial interposto em 08/07/2016 e atribuído a este Gabinete em 13/06/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ausência do registro da convenção de condomínio retira a legitimidade do condomínio para a inscrição em órgão de proteção ao crédito de dívida condominial anterior à aquisição do imóvel. (...)

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que inscrições indevidas são causa de dano moral *in re ipsa*, salvo algumas exceções bem delimitadas, como a existência de prévia anotação de débito nos serviços de proteção de crédito.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1731128/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 217.520/RS, QUARTA TURMA, DJe 22/05/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja dano moral in re ipsa, prescindindo de provas. Precedentes.

1.1. No caso em tela, o Tribunal de origem reconheceu ser indevida a inscrição, mas exigiu prova de abalo psicológico, o que contraria a jurisprudência desta Corte superior, impondo-se a reforma do aresto estadual para correta aplicação do direito à espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1343671/RJ, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2019)

As exceções a este entendimento estão, de igual modo, bem delimitadas pela jurisprudência, conforme a edição da Súmula 385 e também um enunciado de recurso especial repetitivo, *in verbis*:

SÚMULA N. 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1062336/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, consta no acórdão recorrido que as partes foram intimadas, por meio eletrônico, do julgamento que afastou a mora da dívida do recorrente e que transitou em julgado, previamente ao ajuizamento da demanda em análise, *in verbis*:

Da análise dos autos extraio que o acórdão transitou em julgado em 26/06/14 (f1.49), e em 05/09/14 houve a exclusão dos registros, como comprova o documento de f1.65, antes, portanto, do ajuizamento da demanda indenizatória.

Não há nos autos, todavia, a data em que o banco foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, consistente na retirada do nome do autor dos cadastros restritivos. (e-STJ fls. 130-131)

Portanto, o recorrido estava devidamente intimado sobre o afastamento da mora da dívida da recorrente. No entanto, no momento de sua realização, não havia qualquer irregularidade que a impedisse de inscrever a dívida no serviço de proteção ao crédito, o que afasta a ocorrência de danos *in re ipsa* ao recorrido.

3. Da intimação pessoal

Ademais, como afirmado acima, o banco recorrido deixou de promover a retirada do nome do serviço de proteção ao crédito, afirmando que não teria sido pessoalmente intimada do julgamento que descaracterizou a mora da dívida da recorrente e ordenou a retirada, conforme afirmou o Tribunal de origem:

In casu, acresço que o demandante possui um título judicial passível de ser executado, de modo que cabe à parte se valer dos meios processuais adequados para dar efetividade à medida judicial, com o devido pedido de cumprimento da obrigação de fazer - retirada de registro negativo - e consequente intimação da executada para dar efetividade à medida, para só então cogitar-se de descumprimento da determinação judicial. (e-STJ fl. 132)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, o Tribunal de origem menciona outros julgamentos daquela corte para corroborar este entendimento, em que consta a menção da Súmula 410 do STJ, a qual afirma que "*a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*".

Neste ponto reside a principal questão do acórdão recorrido, pois conforme entendimento deste STJ, a intimação pessoal é pressuposto apenas e tão somente para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, em sentido contrário, a intimação pessoal não compõe mais um requisito para a configuração de danos morais.

No entanto, a alegação contida no recurso especial sobre a ocorrência de danos por descumprimento de decisão judicial deveria ser analisada nos autos do primeiro processo judicial, que culminou com a ordem de retirada do nome da recorrente do serviço de proteção ao crédito, e não em processo autônomo.

De fato, esta é uma questão que, apesar de mencionada na sentença, não foi abordada no recurso especial, tampouco em suas contrarrazões, que se trata da carência da ação por falta de legitimidade de agir, o que obsta seu conhecimento neste julgamento, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0261461-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.562.194 / RS**

Números Origem: 00111202944001 00111402664347 02517209020158217000 111402664347 70063896583
70064619828 70065663429

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S) - RS017009

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL CASELLI PEREIRA**, pela parte RECORRENTE: **DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.